



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 334/18 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Fabio Lira da Silva, presentes os Auditores Dr. Wagner V. Dantas, Dr. Gustavo R. Furquim, Dr. Leonardo Antunes F. da Silva, Dr. Eder Pinheiro Costa e o Procurador Dr. José Guilherme S. Pereira, ausência justificada do Auditor Dr. Fabio Dantas Soares reuniu-se às 18h17min do dia 19 de setembro de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 552/2018

1º) Denunciado: Daves dos Santos Silva (Auxiliar Técnico do Gonçalense FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD.

2º) Denunciado: Vagner Conceição (Técnico do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD.

3º) Denunciado: Miguel Pereira da Silva Alves (Atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD.

Jogo: Friburguense AC x Gonçalense FC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 18/08/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro (Friburguense AC) e ausente (Gonçalense FC)

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.
Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.
Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 254 do CBJD.

3) Processo: nº 553/18

1º) Denunciado: Luciano Moraes dos Santos (Treinador do GPA Audax Rio EC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º) Denunciado: Gustavo Pereira Nogueira (Atleta do GPA Audax Rio EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º) Denunciado: Gabriel da Silva Cruz Fernandes (Atleta do GPA Audax Rio EC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

4º) Denunciado: Patrick Robson de Souza (Atleta do América FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: GPA Audax Rio EC x América FC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 18/08/2018

Representante do denunciado: Dr. Mauro Chidid (América FC) e Dr. Tiago Amaro (GPA Audax Rio EC)

Auditor Relator: Dr. Wagner V. Dantas

Resultado: Apresentado pela defesa do GPA Audax Rio prova de vídeo. Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Fabio Lira que absolia o denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

4) Processo: nº 554/18

1º) Denunciado: Gerson Cunha Francisco (Atleta do Cardoso Moreira FC)

Tipificação: Art. 250 e 258 do CBJD

2º) Denunciado: Jorge Alan Vieira da Silva Pinheiro (Atleta do Campo Grande AC)

Tipificação: Art. 250 e 258 do CBJD

Jogo: Cardoso Moreira FC x Campo Grande AC

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 22/08/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. A penalidade do art. 250 foi absorvida pela penalidade do art. 258 CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. A penalidade do art. 250 foi absorvida pela penalidade do art. 258 CBJD.

5) Processo: nº 555/18

Denunciado: Casimiro de Abreu FC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD.

Jogo: Casimiro de Abreu FC x Pérolas Negras / Viva Rio

Categoria: Série B2 - Profissional

Data jogo: 22/08/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Eder Pinheiro Costa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

6) Processo: nº 556/18

1º Denunciado: Kaio Magno Mota da Silva (Atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD.

2º Denunciado: Ryan Ferreira Lobo de Melo (Atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD.

Jogo: Boavista SC x Olaria AC

Categoria: Guilherme Embry – Sub 16

Data jogo: 22/08/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Eder Pinheiro Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

7) Processo: nº 557/18

1º Denunciado: Dimas de Souza Viana (Preparador Físico do Americano FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II 2 vezes na forma do art. 184 do CBJD.

2º Denunciado: José Valdir Firmo de Lima (Atleta do Americano FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD.

Jogo: Madureira EC x Americano FC

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 22/08/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD e mais 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD na forma do art. 184 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

8) Processo: nº 558/18

Denunciado: Angra dos Reis EC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD.

Jogo: Angra dos Reis x Campos AA

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 23/08/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 200,00 (duzentos reais) por minuto de atraso, sendo 10(dez minutos), totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 559/18

1º Denunciado: Gean Mendonça Souza (Atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

2º Denunciado: Kennedy da Fonseca Fernandes (Atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD.

Jogo: Serra Macaense FC x São Gonçalo EC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 15/08/2018

Representante legal dos denunciados: Dra. Fernanda Frazão

Auditor Relator: Dr. Wagner V. Dantas

Resultado: Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação para o art. 250 para o 2º denunciado.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) O Procurador se manifestou em todos os processos.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h20min.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2018.

Fabio Lira
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta